SUJEITO PASSIVO	TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ENDEREÇO	AVENIDA EDSON LIMA DO NASCIMENTO, 3734, JORGE TEIXEIRA - JI-PARANÁ - RO, CEP 76.912-859
PAT Nº	20252700200056 e-PAT nº 120.502
DATA DA AUTUAÇÃO	30/12/2025
CAD/CNPJ	CAD/ICMS 4375 / CNPJ 05.920.319/0001-59

1) ICMS. Saídas de produtos industrializados destinadas à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio. 2) Ausência de comprovação do internamento. 3) Monitoramento Fiscal nº 14799916. 4) Autorregularização anterior ao início da ação fiscal. 5) Valores já constituídos e incluídos em parcelamento. 6) Ação fiscal improcedente.

Decisão nº 20252700200056 - 2026 – Improcedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu, no exercício de 2021, saídas de produtos industrializados de origem nacional destinadas à Zona Franca de Manaus ou a Áreas de Livre Comércio, acobertadas por NF-e com fruição da isenção do ICMS prevista no Convênio ICM 65/88, sem comprovar o efetivo internamento das mercadorias na área incentivada. A fiscalização apurou ICMS nas competências janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2021, nos valores de R$ 571,38, R$ 320,40, R$ 365,45, R$ 558,00, R$ 812,98 e R$ 340,00, respectivamente, totalizando R$ 2.968,21.

A infração foi fundamentada nos artigos 177, §§ 4º e 5º, e 179 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, e no Convênio ICMS nº 134/19, que disciplinam a comprovação do ingresso e do internamento das mercadorias nas áreas incentivadas. Quanto à penalidade, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea “g”, item 4, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 2.968,21
MULTA 20%	R$ 764,24
JUROS	R$ 1.370,81
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 5.103,26**

A ação fiscal decorreu da DFE nº 20252500200006 e teve origem em monitoramento fiscal anteriormente realizado sob a DSF nº 20243710400271, iniciado em 16/01/2025. Conforme consignado no Relatório Fiscal, as inconsistências identificadas foram reunidas na Notificação nº 14799916, cientificada ao contribuinte em 27/03/2025.

Ao término dessa etapa, diante das pendências então consideradas não regularizadas, foi sugerida a abertura de ação fiscal para sua verificação e, se necessário, constituição do crédito tributário.

No desenvolvimento da ação fiscal, o autuante revisou as ocorrências apontadas no monitoramento, reconhecendo como sanadas algumas inconsistências e mantendo outras para fins de lançamento. Quanto às saídas destinadas às áreas incentivadas sem comprovação de internamento, o levantamento compreendeu conjuntamente os exercícios de 2020 e 2021. Após a apuração, os valores foram segregados por exercício, originando o Auto de Infração nº 20252700200055, relativo a 2020, e o Auto de Infração nº 20252700200056, objeto deste julgamento, relativo a 2021.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 06/01/2026, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, apresentando impugnação dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada requer a improcedência da ação fiscal e sustenta, em síntese, que os valores posteriormente exigidos no auto já haviam sido objeto de regularização antes do início da ação fiscal, pelos fundamentos a seguir expostos:

2.1. Da autorregularização anterior à ação fiscal: afirma que, em 25/06/2025, promoveu a autorregularização dos débitos mediante autolançamento e emissão dos respectivos DAREs vinculados à Notificação nº 14799916, abrangendo os valores posteriormente distribuídos entre os Autos de Infração nº 20252700200051 a 20252700200056;

2.2. Da regularização dos valores: informa que, em relação ao presente Auto de Infração, os valores foram destacados na planilha demonstrativa anexada e apresenta DARE referente à competência janeiro de 2021. Acrescenta que, em 20/10/2025, formalizou pedido de adesão ao Refaz ICMS, cuja consolidação não ocorreu imediatamente em razão de dificuldades operacionais;

2.3. Da penalidade: sustenta ser excessiva e desproporcional a multa de 20% do valor das operações, prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “g”, item 4, da Lei nº 688/96, porque os débitos foram objeto de autorregularização antes do início da ação fiscal e posteriormente incluídos em parcelamento; e

2.4. Do pedido final: requer o reconhecimento da improcedência da ação fiscal, sob o fundamento de que os valores foram constituídos e submetidos à regularização antes da instauração da fiscalização.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A controvérsia decorre da falta de comprovação do internamento de mercadorias remetidas a áreas incentivadas e, principalmente, da alegação de que os valores posteriormente lançados de ofício já haviam sido objeto de autorregularização, mediante autolançamento, antes do início da ação fiscal e foram posteriormente incluídos em parcelamento.

A análise da matéria exige, inicialmente, a consideração das normas que disciplinam a fruição do benefício fiscal nas remessas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, especialmente quanto à comprovação do ingresso e do internamento das mercadorias. Nesse sentido, os artigos 177 e 179 do Anexo X do RICMS/RO estabelecem os requisitos aplicáveis, nos seguintes termos:

> ***ANEXO X DO RICMS/RO - ARTIGOS 177 E 179***
> *Art. 177. (...)*
> *§ 4º. A regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pelo registro do evento "internamento na Suframa" na NF-e."; (Convênio ICMS 134/19, cláusula sexta) (NR dada pelo Dec. 24379, de 21.10.19 – efeitos a partir de 20/10/19 – Conv. ICMS 134/19)*
> *§ 5º. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo". (Convênio ICMS 134/19, cláusula terceira, parágrafo único) (AC pelo Dec. 24379, de 21.10.19 – efeitos a partir de 20/10/19 – Conv. ICMS 134/19)*
> *(...)*
> *Art. 179. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comprovação do internamento de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, aos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) ou às Áreas de Livre Comércio, por meio do registro do evento "internamento na Suframa" na NF-e, será dado início a procedimento fiscal contra o remetente, mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação (Convênio ICMS 134/19, cláusula terceira). (NR dada pelo Dec. 24379, de 21.10.19 – efeitos a partir de 20/10/19 – Conv. ICMS 134/19)*

O artigo 179 prevê o início de procedimento fiscal contra o remetente quando, decorrido o prazo regulamentar, não tiver sido comprovado o internamento da mercadoria mediante o registro do correspondente evento na NF-e.

A ausência dessa comprovação, quando constatada nas operações beneficiadas, sujeita o contribuinte à exigência do imposto e à penalidade indicada no lançamento.

> ***LEI Nº 688/96 - ARTIGO 77, INCISO VII, ALÍNEA "g", ITEM 4***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:*
> *4. por desviar de seu destino ou entregar a mercadoria, sem prévia autorização do órgão público competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.*

Além das normas materiais e sancionatórias acima transcritas, importa considerar a disciplina procedimental aplicável ao monitoramento fiscal, pois a sequência dos atos praticados antes da ação fiscal constitui elemento central da controvérsia.

Nesse contexto, o Anexo XII do RICMS/RO autoriza a expedição de notificação eletrônica para que sejam regularizadas as inconsistências detectadas mediante cruzamento de dados, prevendo a possibilidade de abertura de ação fiscal quando a providência não for atendida.

> ***ANEXO XII DO RICMS/RO - ARTIGO 27, §§ 1º E 2º***
> *§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida neste Regulamento.*
> *§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário.*

Essa disciplina evidencia a distinção entre a etapa de monitoramento, destinada à identificação e regularização das inconsistências, e a posterior ação fiscal.

Superada essa fase, caso o débito já tenha sido constituído e incluído em parcelamento, sua exigibilidade passa a observar o regime jurídico próprio desse crédito, sendo pertinentes, para a análise, os artigos 151 e 155-A do Código Tributário Nacional.

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGOS 151 E 155-A***
> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
> *(...)*
> *VI - o parcelamento.*
> *Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

A defesa sustenta que os valores exigidos neste Auto de Infração já haviam sido objeto de autorregularização, mediante autolançamento, antes do início da ação fiscal e foram posteriormente incluídos em parcelamento. A controvérsia consiste em determinar se os lançamentos decorrentes desse procedimento abrangem o ICMS relativo às saídas sem comprovação de internamento exigido neste PAT.

Para o exame dessa questão, foram confrontados a planilha do monitoramento, os documentos apresentados pela autuada e os registros das guias vinculadas ao parcelamento, a fim de identificar a composição dos lançamentos e aferir se a rubrica relativa ao não internamento em Área de Livre Comércio já estava neles compreendida.

A Notificação nº 14799916 reuniu diferentes irregularidades identificadas no monitoramento fiscal. A rubrica 2 correspondia aos créditos oriundos de devoluções, a rubrica 3 à diferença entre o ICMS destacado nas NF-e e o informado na EFD, a rubrica 4 às saídas destinadas à Área de Livre Comércio sem comprovação de internamento e a rubrica 5 à diferença entre o imposto declarado e o apurado.

Os valores foram constituídos por competência, de modo que cada lançamento mensal reuniu parcelas provenientes de diferentes rubricas do monitoramento. Posteriormente, durante a ação fiscal, essas irregularidades foram separadas conforme sua natureza e distribuídas em autos de infração distintos.

O presente PAT trata exclusivamente da rubrica 4. Foram exigidos R$ 571,38 em janeiro, R$ 320,40 em fevereiro, R$ 365,45 em maio, R$ 558,00 em junho, R$ 812,98 em julho e R$ 340,00 em agosto de 2021, totalizando R$ 2.968,21.

Como os valores globais apurados no monitoramento foram reduzidos antes da constituição de parte dos lançamentos mensais, tornou-se necessário identificar quais rubricas foram alteradas e verificar se as reduções alcançaram os valores de não internamento discutidos neste processo. O resultado da conferência está demonstrado no quadro a seguir:

Competência	Total apurado no monitoramento	Principal parcelado	Diferença	Não internamento ALC incluído no parcelamento	Origem da diferença
01/2021	R$ 27.136,65	R$ 10.428,54	R$ 16.708,11	R$ 571,38	Rubrica 3
02/2021	R$ 26.290,34	R$ 17.268,66	R$ 9.021,68	R$ 320,40	Rubrica 3
05/2021	R$ 2.304,85	R$ 2.304,85	R$ 0,00	R$ 365,45	Sem diferença
06/2021	R$ 1.087,58	R$ 1.087,58	R$ 0,00	R$ 558,00	Sem diferença
07/2021	R$ 2.633,85	R$ 2.633,85	R$ 0,00	R$ 812,98	Sem diferença
08/2021	R$ 14.987,50	R$ 340,00	R$ 14.647,50	R$ 340,00	Rubrica 3
Total	R$ 74.440,77	R$ 34.063,48	R$ 40.377,29	R$ 2.968,21	Rubrica 3

Na competência janeiro de 2021, por exemplo, o monitoramento apurou R$ 27.136,65. Esse valor era composto por R$ 80,78 relativos aos créditos de devoluções, R$ 26.484,49 referentes à rubrica 3 e R$ 571,38 relativos às operações destinadas à Área de Livre Comércio. Posteriormente, foi constituído o lançamento nº 20250700102513, com principal de R$ 10.428,54, vinculado à receita 1662 e ao complemento nº 14799916.

A diferença de R$ 16.708,11 entre o valor inicialmente apurado e o principal posteriormente constituído foi integralmente retirada da rubrica 3. Após essa redução, permaneceram no lançamento os R$ 80,78 correspondentes aos créditos de devoluções, os R$ 9.776,38 da rubrica 3 e os R$ 571,38 referentes às operações destinadas à Área de Livre Comércio. A soma dessas parcelas corresponde exatamente ao principal de R$ 10.428,54 registrado na guia.

Em fevereiro, a diferença de R$ 9.021,68 também decorreu exclusivamente da redução da rubrica 3, permanecendo no lançamento os R$ 320,40 relativos à Área de Livre Comércio. Em agosto, a redução de R$ 14.647,50 eliminou a parcela da rubrica 3, de modo que o principal constituído, de R$ 340,00, corresponde exatamente ao valor da rubrica 4.

Nas competências maio, junho e julho, não houve diferença entre o total apurado no monitoramento e o principal constituído. Assim, os valores da rubrica 4 nas seis competências, no total de R$ 2.968,21, permaneceram integralmente incorporados aos lançamentos posteriormente incluídos no parcelamento.

A sequência dos fatos confirma essa conclusão. O monitoramento foi iniciado em 16/01/2025, e o sujeito passivo foi cientificado da Notificação nº 14799916 em 27/03/2025. Em 25/06/2025, foram efetuados autolançamentos por competência, vinculados à receita 1662 e ao complemento nº 14799916, com a emissão dos respectivos DAREs. Em 20/10/2025, a contribuinte formalizou o pedido de adesão ao Refaz. Embora a DFE nº 20252500200006 tenha sido emitida em 24/09/2025, o Relatório Fiscal registra que a designação foi recebida pelo autuante em 05/11/2025, data considerada para o início da ação fiscal.

As guias relativas às competências janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2021 encontram-se vinculadas ao parcelamento nº 20259209900183 e registradas na situação “PARCELADO”. Dessa forma, quando o presente Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2025, o principal de R$ 2.968,21 já integrava créditos tributários anteriormente constituídos por competência e vinculados ao parcelamento.

Essa constatação não implica reconhecer que a ausência do evento de internamento atenda aos artigos 177 e 179 do Anexo X do RICMS/RO. Significa apenas que os valores de ICMS correspondentes a essa irregularidade já haviam sido constituídos por meio dos autolançamentos mensais. A sua nova exigência neste Auto de Infração representaria duplicidade de constituição sobre as mesmas competências e sobre a mesma rubrica.

Pela mesma razão, também não pode subsistir a multa de 20% aplicada no presente lançamento. Uma vez demonstrado que, antes da lavratura do auto, os valores relativos à irregularidade já integravam lançamentos constituídos e parcelados, não cabe constituir novamente o principal e aplicar penalidade autônoma no mesmo lançamento.

A improcedência da presente ação fiscal não afasta nem modifica os lançamentos anteriormente constituídos. Também não produz qualquer alteração no parcelamento formalizado pelo sujeito passivo. Os débitos nele incluídos permanecem exigíveis de acordo com as condições próprias do parcelamento. O reconhecimento limita-se ao Auto de Infração nº 20252700200056, que reproduziu valores já compreendidos na autorregularização anterior.

Diante desse conjunto de elementos, resta demonstrado que os R$ 2.968,21 exigidos como principal neste PAT já estavam integralmente compreendidos nos lançamentos constituídos por competência e posteriormente parcelados. Por conseguinte, o crédito tributário formalizado no presente Auto de Infração, composto pelo principal, pela multa e pelos acréscimos correspondentes, não pode subsistir como exigência autônoma.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO

IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário constituído no presente Auto de Infração, no valor de R$ 5.103,26 (cinco mil, cento e três reais e vinte e seis centavos).

A presente decisão não alcança os lançamentos anteriormente constituídos e vinculados ao parcelamento, cuja exigibilidade permanece submetida ao regime jurídico próprio.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Em decorrência do disposto no § 1º, inciso I, do artigo 132 da Lei nº 688/96, deixo de interpor recurso de ofício, uma vez que a importância excluída não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e considerado o valor da UPF/RO vigente na data desta decisão.

Porto Velho, 19 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-RO